



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.275 - RN (2011/0050224-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISION LASER S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSINEI PEREIRA DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO MÉDICO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA OFTALMOLÓGICA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CIRURGIA NÃO ESTÉTICA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. ART. 14 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.275 - RN (2011/0050224-6)

AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISION LASER S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSINEI PEREIRA DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO LUCIANO NETO em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por inviabilidade de reexame de fatos e provas, falta de prequestionamento do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e ausência de cotejo analítico para demonstração de dissídio pretoriano.

O agravante sustentou que seria necessário apenas a valoração jurídica dos fatos assentados diante do juízo monocrático e do colegiado de segundo grau, para se reconhecer a ocorrência de cirurgia oftalmológica importava em obrigação de resultado e, por consequência, concluir pela violação aos arts. 159, 1518 do Código Civil.

Alegou também ter realizado exaustiva confrontação da casuística dos acórdãos recorrido e paradigma e ser flagrante a similitude dos acórdãos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.275 - RN (2011/0050224-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no decisum objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO LUCIANO NETO em face de decisão denegatória de seguimento a recurso especial, baseado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República, manejado contra acórdão assim sintetizado:

'EMENTA: CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURA MENSAL, CONDOTA ILÍCITA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.'
(e-STJ, Fls. 490)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alegou-se violação aos arts. 159 e 1518 do Código Civil de 1916, por não ter sido reconhecida que era de resultado a obrigação médica em intervenção cirúrgica oftalmológica, tendo em vista o recorrente se socorreu dela com finalidade estética.

Sustentou-se, ainda, afronta ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois as empresas médicas deveriam responder objetivamente pelos danos por ela causados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à apontada violação ao art. 14 do CDC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

De outro lado, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Por fim, sobre a natureza da obrigação, o recorrente afirma que se socorreu de intervenção cirúrgica oftalmológica com finalidade estética.

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que (a) a cirurgia não tinha finalidade estética, pois o recorrente buscava afastar limitação para atividade esportiva, (b) o recorrente estava consciente dos riscos do procedimento médico, (c) não houve oposição do recorrente a realização de nova cirurgia, (d) foram realizados todos os procedimentos pré-operatórios, operatórios e pós-cirúrgicos, bem como (e) estava afastada a culpa dos recorridos.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0050224-6

AgRg no
Ag 1.407.275 / RN

Números Origem: 106010000733 20090092512

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISION LASER S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSINEI PEREIRA DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISION LASER S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSINEI PEREIRA DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.